



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

**PARECER Nº                    /2015**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1793/14, que “declara a Banda Sinfônica de Brasília como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal”.**

**Autor: Deputado Prof. Israel Batista**

**Relator: Deputado Chico Leite**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que visa declarar a Banda Sinfônica de Brasília como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal.

A proposição foi aprovada na **Comissão de Educação, Saúde e Cultura** (fls. 5), **sem emendas**.

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

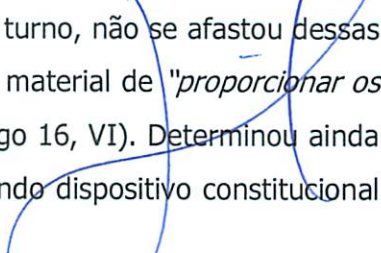
## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

### **A proposição em análise alinha-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, razão pela qual deve ser admitida.**

Sob o ponto de vista formal, a Constituição Federal, em seu artigo 23, V, determina a competência material comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no sentido de "*proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência*". Além disso, a matéria se encontra entre aquelas previstas como de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, ao se estabelecer que cabe a tais entes legislar concorrentemente sobre "*educação, cultura, ensino e desporto*" (artigo 24, IX).

A Lei Orgânica do Distrito Federal, por seu turno, não se afastou dessas diretrizes, ao imputar ao Distrito Federal a competência material de "*proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência*" (artigo 16, VI). Determinou ainda a competência legislativa para tratar do assunto, repetindo dispositivo constitucional (artigo 17, IX).



Demais disso, o Projeto em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria, por fim, não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

De outra banda, no que concerne à adequação material entre a proposição e seus parâmetros de validade, tem-se que ela se alinha à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal.

Com efeito, o fomento à cultura é política social das mais relevantes, tendo sido expressamente destacada tanto na Constituição Federal (artigos 215 e 216) quanto na Lei Orgânica do Distrito Federal (artigos 246 a 248).

Quadra enfatizar, por oportuno, que a hipótese versada no Projeto de Lei n.º 1793/14 não diz com a matéria administrativa pertinente a "tombamento". Se dissesse, o projeto seria inadmissível, pois dependeria de iniciativa da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos da Lei Distrital n.º 47, de 02.10.1989, cujo artigo 3º comete a competência para tomba bens ao Governador. Eis o dispositivo:

*"Art. 3º O tombamento far-se-á mediante ato do Governador do Distrito Federal, com base em deliberação do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Distrito Federal."*

O caso aqui analisado cuida, em verdade, de uma declaração legal de que a Banda Sinfônica de Brasília é patrimônio cultural imaterial do Distrito Federal, mantendo-se a proposição, destarte, nos limites que a Lei Orgânica do Distrito Federal dispôs acerca da iniciativa legislativa parlamentar.

Para concluir, considerando que o Projeto de Lei n.º 1793/14 alinha-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**  
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**  
Relator